



ESTADO DO AMAZONAS
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Manaus
Juízo de Direito da 8.^a Vara Cível e de Acidentes de Trabalho

DECISÃO

Processo n.: 0635232-38.2020.8.04.0001
Ação: Recuperação Judicial/PROC
Requerente: Lbc Conservadora e Serviço Ltda.
Requerido: Banco da Amazonia S/A e outro

Vistos, etc.

Trata-se de Recuperação Judicial requerida por LBC CONSERVADORA E SERVIÇO LTDA.

Inicialmente, cumpre destacar que o Ministério Público na manifestação às fls. 2.907/2.913, requereu a decretação de quebra da empresa LBC Conservadora e Serviço Ltda, com base no art. 53, caput c/c 73, II da Lei nº 11.101/05, em razão da Recuperanda ter confessado a impossibilidade da continuação de suas atividades, bem como pelo fato de não apresentar seu plano de Recuperação Judicial às fls. 1.901/1.902, conforme atestado pelo Administrador Judicial em seu Relatório de atividades de fls. 1.993/2.001,

Ato contínuo, às fls. 2.934/2.936, este juízo determinou a intimação do administrador judicial e da recuperanda, para, em quinze dias, se manifestarem acerca do pedido de quebra da Recuperanda formulado pelo *parquet*.

A Recuperanda LBC Conservadora e Serviços Ltda, às fls. 2.945/2.946, informou que a empresa foi despejada de sua sede, não tendo condições de se recuperar e nem mesmo de apresentar qualquer plano de recuperação.

O Administrador Judicial, por seu turno, às fls. 2.961/2.962, reafirma os termos de sua petição de fls. 1901/1902 e 2.945/2.946, informando que a Recuperanda está impossibilitada de



ESTADO DO AMAZONAS
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Manaus

Juízo de Direito da 8.^a Vara Cível e de Acidentes de Trabalho

reativar suas atividades, até mesmo de apresentar o plano de recuperação judicial.

Às fls. 3.079/3.081, o Administrador Judicial, novamente informa a impossibilidade da Recuperação Judicial da empresa, vez que, por diversas vezes, foram solicitadas informações e documentações, e a mesma se manteve inerte, dificultando seu trabalho, bem como não efetuou pagamento de nenhuma parcela dos honorários homologados por este juízo as fls.1154/1155.

O Ministério público, novamente às fls. 3100/3101, reiterou o pedido de decretação da quebra da recuperanda Lbc Conservadora e Serviço Ltda.

É o relatório.

Passo a decidir.

Resta pendente de análise o pedido de Convolação da Recuperação Judicial em Falência, pugnado pelo Ilustre representante do Ministério Público do Amazonas, pelo Administrador Judicial e pela própria LBC Conservadora e Serviço Ltda, o qual analiso após manifestação da recuperanda, que requereu a decretação de falência, às fls. 3.094/3.095.

Através de petição, a recuperanda noticia a impossibilidade de pagamento dos créditos remanescentes, diante do acúmulo de prejuízos.

Há informação nos relatórios apresentados pela Administrador Judicial que a empresa não possui recursos que permitam a recuperação judicial.

O caso é de decretação de falência, nos termos do art. 73, II e VI da Lei 11.101/2005, que abaixo segue:

"Art. 73. O juiz decretará a falência durante o processo de recuperação judicial:

I - por deliberação da assembleia-geral de credores, na



ESTADO DO AMAZONAS
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Manaus

Juízo de Direito da 8.ª Vara Cível e de Acidentes de Trabalho

forma do art. 42 desta Lei;

II - pela não apresentação, pelo devedor, do plano de recuperação no prazo do art. 53 desta Lei;

III - quando houver sido rejeitado o plano de recuperação, nos termos do § 4º do art. 56 desta Lei;

III - quando não aplicado o disposto nos §§ 4º, 5º e 6º do art. 56 desta Lei, ou rejeitado o plano de recuperação judicial proposto pelos credores, nos termos do § 7º do art. 56 e do art. 58-A desta Lei; (Redação dada pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

IV - por descumprimento de qualquer obrigação assumida no plano de recuperação, na forma do § 1º do art. 61 desta Lei.

V - por descumprimento dos parcelamentos referidos no art. 68 desta Lei ou da transação prevista no art. 10-C da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002; e (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

VI - quando identificado o esvaziamento patrimonial da devedora que implique liquidação substancial da empresa, em prejuízo de credores não sujeitos à recuperação judicial, inclusive as Fazendas Públicas. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020)"

A impossibilidade de prosseguimento da recuperação judicial é evidente, diante das diversas apurações do administrador judicial e da própria confissão da recuperanda, que sequer sabe quais são os créditos e débitos existentes.

No mais, a inviabilidade da empresa restou cabalmente demonstrada, pelos sucessivos fatos narrados acima, inclusive com o despejo de sua própria sede.



ESTADO DO AMAZONAS
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Manaus

Juízo de Direito da 8.ª Vara Cível e de Acidentes de Trabalho

Imperioso destacar que o Estado não deve agir para tentar recuperar empresas que não têm condições de seguir seu propósito e que, dessa forma, não geram benefício social relevante.

As estruturas do livre mercado condenam empresas em condições insustentáveis, para o bem do sistema econômico e para a sobrevivência saudável de outras empresas. Nesse sentido, não existe razão em se utilizar a intervenção estatal, através do processo de recuperação de empresas, para ressuscitar empresas já condenadas à falência.

Se não interessa ao sistema econômico a manutenção de empresas inviáveis, não existe razão para que o Estado, através do Poder Judiciário, trabalhe nesse sentido, mantendo recuperações judiciais para empresas inviáveis.

O sistema de recuperação judicial brasileiro parte do princípio de que deverá haver necessariamente uma divisão de ônus entre devedor e credores, tendo como contrapartida o valor social do trabalho e todos os benefícios decorrentes da manutenção da atividade produtiva.

A recuperação judicial é boa para o devedor, que continuará suas atividades ao passo que, em tese, conseguirá realizar o pagamento de seus credores, ainda que em termos renegociados e compatíveis com sua situação econômica. Também é boa para os credores, que receberão os seus créditos, ainda que em novos termos. Assim, tal mecanismo só faz sentido se beneficiar o interesse social.

Contudo, o ônus suportado pelos credores em razão da recuperação judicial só se justifica se o desenvolvimento da empresa gerar os benefícios sociais reflexos que são decorrentes do efetivo exercício dessa atividade.

Empresa que, em recuperação judicial, não gera empregos,



ESTADO DO AMAZONAS
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Manaus

Juízo de Direito da 8.^a Vara Cível e de Acidentes de Trabalho

rendas, tributos, nem faz circular riquezas, serviços e produtos, não cumpre a sua função social e, portanto, não se justifica mantê-la em funcionamento nesses termos, carreando-se todo o ônus do procedimento aos credores, sem qualquer contrapartida social de maneira que o melhor caminho é a decretação de sua falência.

Assim, diante de toda narrativa, percebe-se que empresa LBC Conservadora e Serviços Ltda não atende mais ao fim social a que se prestava, hipótese que justifica a convolação da recuperação judicial em falência, para que haja a escorreita liquidação das atividades.

Posto isso, decreto, a falência de Lbc Conservadora e Serviço Ltda. e, como consectário:

1) Mantenho no exercício da função de Administrador Judicial (art. 99, IX) o Sr. HÉLIO DO CARMO MAGALHÃES NETO, que, para para fins do art. 22, III, deve:

A) Ser intimado pessoalmente, para que em 48 (quarenta e oito) horas assine o termo de compromisso, sob pena de substituição (arts. 33 e 34), sem necessidade de mandado, bem como autorizado o acompanhamento da diligência pelos órgãos competentes para o uso de força em caso de resistência, servindo cópia dessa sentença, assinada digitalmente, como ofício;

B) Cumprir o disposto no Art. 22. Da lei de recuperação judicial e falência, ou seja:

I) Enviar correspondência aos credores comunicando detalhes relacionados ao pedido de recuperação judicial ou à decretação da falência, bem como informações sobre os créditos.

II) Fornecer prontamente todas as informações



ESTADO DO AMAZONAS
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Manaus

Juízo de Direito da 8.ª Vara Cível e de Acidentes de Trabalho

solicitadas pelos credores interessados.

III) Disponibilizar extratos dos livros do devedor, os quais terão fé pública, para fundamentar habilitações e impugnações de créditos.

IV) Exigir dos credores, do devedor ou de seus administradores quaisquer informações necessárias.

V) Elaborar a relação de credores conforme o artigo mencionado.

VI) Consolidar o quadro-geral de credores conforme o artigo mencionado.

VII) Requerer ao juiz a convocação da assembleia-geral de credores quando necessário.

VIII) Contratar profissionais ou empresas especializadas com autorização judicial, se necessário.

IX) Manifestar-se nos casos previstos na lei.

X) Estimular a conciliação, mediação e outros métodos alternativos de resolução de conflitos.

XI) Manter um endereço eletrônico na internet com informações atualizadas sobre os processos de falência e recuperação judicial.

XII) Manter um endereço eletrônico específico para recebimento de pedidos de habilitação ou apresentação de divergências.

XIII) Providenciar respostas aos ofícios e solicitações enviadas por outros juízos e órgãos públicos.

XIV) Avisar, pelo órgão oficial, o local e horário para os credores terem acesso aos livros e documentos do falido.

XV) Examinar a escrituração do devedor.

XVI) Relacionar os processos e assumir a representação



ESTADO DO AMAZONAS
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Manaus

Juízo de Direito da 8.^a Vara Cível e de Acidentes de Trabalho

judicial e extrajudicial da massa falida.

XXVII) Receber e abrir correspondência dirigida ao devedor, entregando o que não for do interesse da massa falida.

XXVIII) Apresentar relatório sobre as causas da falência, apontando responsabilidades.

XIX) Arrecadar bens e documentos do devedor e elaborar o auto de arrecadação.

XX) Avaliar os bens arrecadados e contratar avaliadores, se necessário.

XXI) Praticar atos necessários à realização do ativo e pagamento dos credores.

XXII) Proceder à venda de bens da massa falida dentro do prazo estipulado, salvo impossibilidade fundamentada.

XXIII) Praticar atos conservatórios de direitos, diligenciar a cobrança de dívidas e dar quitação.

XXIV) Remir bens apenados, penhorados ou retidos em benefício da massa, mediante autorização judicial.

XXV) Representar a massa falida em juízo e contratar advogado, se necessário.

XXVI) Requerer medidas necessárias para cumprimento da lei, proteção da massa ou eficiência da administração.

XXVII) Apresentar conta demonstrativa da administração mensalmente.

XXVIII) Entregar bens e documentos da massa ao substituto.

XXIX) Prestar contas ao final do processo, quando substituído, destituído ou renunciar ao cargo.

XXX) Arrecadar valores de depósitos realizados em



ESTADO DO AMAZONAS
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Manaus

Juízo de Direito da 8.ª Vara Cível e de Acidentes de Trabalho

processos administrativos ou judiciais nos quais o falido seja parte.

C) Destaque-se que as remunerações dos auxiliares do administrador judicial serão fixadas pelo juiz, que considerará a complexidade dos trabalhos a serem executados e os valores praticados no mercado para o desempenho de atividades semelhantes.

D) Destaque-se que o administrador judicial não poderá, sem autorização judicial, após ouvidos o Comitê e o devedor no prazo comum de 2 (dois) dias, transigir sobre obrigações e direitos da massa falida e conceder abatimento de dívidas, ainda que sejam consideradas de difícil recebimento.

E) Deve o administrador judicial proceder todos os atos necessários à realização do ativo, na forma da Lei 14.112/2020, devendo observar o disposto no artigo 114-A:

"Art. 114-A. Se não forem encontrados bens para serem arrecadados, ou se os arrecadados forem insuficientes para as despesas do processo, o administrador judicial informará imediatamente esse fato ao juiz, que, ouvido o representante do Ministério Público, fixará, por meio de edital, o prazo de 10 (dez) dias para os interessados se manifestarem.

§ 1º Um ou mais credores poderão requerer o prosseguimento da falência, desde que paguem a quantia



ESTADO DO AMAZONAS
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Manaus

Juízo de Direito da 8.^a Vara Cível e de Acidentes de Trabalho

necessária às despesas e aos honorários do administrador judicial, que serão considerados despesas essenciais nos termos estabelecidos no inciso I- A do caput do art. 84 desta Lei.

§ 2º Decorrido o prazo previsto no caput sem manifestação dos interessados, o administrador judicial promoverá a venda dos bens arrecadados no prazo máximo de 30 (trinta) dias, para bens móveis, e de 60 (sessenta) dias, para bens imóveis, e apresentará o seu relatório, nos termos e para os efeitos dispostos neste artigo.

§ 3º Proferida a decisão, a falência será encerrada pelo juiz nos autos".

F) Cabe ainda ao administrador providenciar, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, as respostas aos ofícios e às solicitações enviadas por outros juízos e órgãos públicos, sem necessidade de prévia deliberação do juízo;

G) Destaco que poderá a Administradora Judicial adotar todas as providências para a preservação dos interesses da massa e eficiente administração de seus bens, colhendo informações diretamente junto a credores, falido, órgãos públicos, pessoas jurídicas de direito privado, sem necessidade de prévia autorização judicial, servindo esta sentença de ofício.

H) Determino ao administrador que providencie comunicação a todas as Fazendas Públicas, a respeito da



ESTADO DO AMAZONAS
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Manaus

Juízo de Direito da 8.^a Vara Cível e de Acidentes de Trabalho

existência desta falência, informando-lhe nome da falida, número do processo e data da quebra, bem como seus dados (Administrador judicial) e endereço de email, para que as Fazendas Públicas encaminhem, nos termos do art. 7º- A, da Lei 11.101/2005, e no prazo de 30 dias, diretamente ao Administrador Judicial, a relação completa de seus créditos inscritos em dívida ativa, acompanhada de cálculos, classificação e informação sobre a situação atual.

I) O Administrador Judicial, de posse de tais documentos, instaurará incidente de classificação de crédito público para cada Fazenda Pública.

Deve o Administrador realizar relação nominal de credores, descontando eventuais valores pagos ao tempo da recuperação judicial e incluindo os créditos que não estavam submetidos à recuperação (artigo 99, III), se for o caso indicando a possibilidade de aproveitar o edital do artigo 7º., § 2º, da Lei n. 11.101/05, desde que não existam pagamentos durante a recuperação judicial.

2) Fixo o termo legal (artigo 99, II), nos 90 (noventa) dias do pedido de recuperação judicial ou do protesto mais antigo, prevalecendo a data mais antiga. O administrador da falida deve apresentar, no prazo de 05 (cinco) dias, a relação nominal de credores, descontando eventuais valores pagos ao tempo da recuperação judicial e incluindo os créditos que não estavam submetidos à recuperação.

3) Tendo em vista a convolação da recuperação judicial em falência, eventuais impugnações judiciais já apresentadas pelos



ESTADO DO AMAZONAS
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Manaus

Juízo de Direito da 8.^a Vara Cível e de Acidentes de Trabalho

credores no curso da recuperação judicial deverão ser entregues em definitivo ao administrador judicial e processadas como divergências administrativas, assim como as novas divergências que forem eventualmente apresentadas no prazo legal de 15 dias, que se inicia com a publicação do edital de falência (art. 7, §1, da LRF), a fim de que o administrador judicial apresente oportunamente a relação a que se refere o art. 7, §2º, da LRF.

4) Suspensão de ações e execuções contra a falida, com as ressalvas legais.

5) Proibição de atos de disposição ou oneração de bens da falida, com expedição das comunicações de praxe.

6) A publicação de edital eletrônico com a íntegra desta sentença e a relação de credores apresentada pelo falido (art. 99, XIII, § 1º - Lei 11.101/2005), constando o prazo de 15 dias para apresentação das habilitações de crédito, em que constem as seguintes advertências:

I) no prazo de 15 dias as habilitações ou divergências deverão ser apresentadas diretamente a Administradora Judicial, no seu endereço acima mencionado, ou por meio do endereço eletrônico a ser informado no compromisso a ser prestado, e de que as habilitações apresentadas nos autos digitais não serão consideradas;

II) na ocasião da apresentação das habilitações e divergências, os credores deverão indicar dados completos de conta bancária (nome do titular da conta, número do CPF/CNPJ do titular da conta, número da agência e da conta bancária) para que, conforme previsão do artigo 1.113, §§ 3º, 4º e 5º das NSCGJ/TJSP (PROVIMENTOS nº 50/1989 e 30/2013), possam receber eventuais valores através da prévia expedição de ofício



ESTADO DO AMAZONAS
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Manaus

Juízo de Direito da 8.^a Vara Cível e de Acidentes de Trabalho

ao banco;

III) ficam dispensados de habilitação os créditos que constarem corretamente do rol eventualmente apresentada pelo falido.

IV) Intimação eletrônica, nos termos da legislação vigente e respeitadas as prerrogativas funcionais, respectivamente, do Ministério Público e das Fazendas Públicas Federal e de todos os Estados, Distrito Federal e Municípios em que o devedor tiver estabelecimento, para que tomem conhecimento da falência, nos termos do artigo 99, XIII, da Lei 11.101/2005. Havendo filiais em outros Estados, o próprio Administrador Judicial deverá providenciar a intimação.

7) Por fim, determino a expedição de ofícios:

i. ao Banco Central, por meio do SISBAJUD, para bloqueio das contas e ativos financeiros em nome da falida;

ii. à Receita Federal, por meio do sistema Infojud, para que forneça cópias das 3 últimas declarações de bens da falida;

iii. ao Detran, por meio do sistema Renajud, determinando-se o bloqueio (transferência e circulação) de veículos existentes em nome da falida;

iv. à Central Nacional de Indisponibilidade de Bens, para pesquisa e bloqueio de imóveis em nome da falida.

v. FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL, a respeito da existência desta falência, informando-lhe nome da falida, número do processo e data da sentença de decretação da quebra, bem como seus dados (Administrador judicial) e endereço de e-mail;

vi. BANCO CENTRAL DO BRASIL BACEN - proceder e repassar às instituições financeiras competentes, o bloqueio das contas



ESTADO DO AMAZONAS
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Manaus

Juízo de Direito da 8.ª Vara Cível e de Acidentes de Trabalho

correntes ou outro tipo de aplicação financeira de titularidade da falida, bem como seja expedido ofício informando o cumprimento da presente ordem diretamente ao Administrador Judicial nomeado nos autos da falência;

vii. JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO AMAZONAS: encaminhar a relação de livros da falida levada a registro nesse órgão, e informes completos sobre as alterações contratuais havidas em nome da mesma. Deverá, ainda, contar a expressão "falido" nos registros desse órgão e a inabilitação para atividade empresarial;

viii. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS: encaminhar as correspondências em nome da falida para o endereço do administrador judicial nomeado;

ix. CENTRO DE INFORMAÇÕES FISCAIS - DI Diretoria de informações: Deverá encaminhar a DECA referente à falida, para o endereço do administrador judicial nomeado;

x. BOLSA DE VALORES: informar a existência nos seus arquivos, sobre bens e direitos em nome das falidas;

xi. DEPARTAMENTO DE RENDAS MOBILIÁRIAS: Informar sobre e a existência de bens e direitos em nome das falidas;

xii. CARTÓRIO DISTRIBUIDOR DE TÍTULOS PARA PROTESTO: remeter as certidões de protestos lavrados em nome da falida, para o endereço do administrador judicial nomeado, independente do pagamento de eventuais custas;

xiii. PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL - UNIÃO FEDERAL: informar sobre a existência de ações judiciais envolvendo a falida;

xiv. PROCURADORIA DA FAZENDA DO ESTADO DO AMAZONAS: informar sobre a existência de ações judiciais envolvendo a falida; XV.

xv. SECRETARIA DA FAZENDA DO MUNICÍPIO - PROCURADORIA FISCAL: informar sobre a existência de ações judiciais envolvendo



ESTADO DO AMAZONAS
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Manaus

Juízo de Direito da 8.^a Vara Cível e de Acidentes de Trabalho

a falida;

xvi. CARTÓRIOS DE REGISTRO DE IMÓVEIS DO ESTADO DO AMAZONAS: informar os imóveis registrados em nome da falida;

xvii. BANCO DO BRASIL: informar todas as contas e encaminhar extratos atualizados em nome da falida;

xviii. TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO: informar todas as ações em que a falida figure como reclamada;

xix. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO AMAZONAS: informar todas as ações relacionadas às falidas.

Expeça-se edital, nos termos do art. 99, § 1º, da Lei 11.101/2005, devendo o Administradora Judicial providenciar minuta em formato word.

Intime-se o Ministério Público.

P.R.I.C

Manaus, 01 de abril de 2024.

Mateus Guedes Rios
Juiz de Direito

CERTIDÃO DE DISPONIBILIZAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico que o ato abaixo, constante da relação nº 0426/2024, foi disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico em 03/04/2024. Considera-se data da publicação, o primeiro dia útil subsequente à data acima mencionada. O prazo terá início em 05/04/2024.

Advogado	Prazo em dias	Término do prazo
Rinaldo Cunha Costa (OAB 4854/AM)	15	25/04/2024
Karina de Almeida Batistuci (OAB 685A/AM)	15	25/04/2024
Mauro Paulo Galera Mari (OAB 3056/MT)	15	25/04/2024
Cristiana Vasconcelos Borges Martins (OAB 5630A/TO)	15	25/04/2024
Rafael Alves Paiva (OAB 1466/RR)	15	25/04/2024
Karen Julyana Otero Basílio (OAB 14797/AM)	15	25/04/2024
Ricardo de Jesus Colares de Oliveira (OAB 10985/AM)	15	25/04/2024
Deivison Carvalho Molinari (OAB 14610/AM)	15	25/04/2024
José Eldair de Souza Martins (OAB 1822/AM)	15	25/04/2024
Pôlly Weudson Fernandes de Souza (OAB 1588/RR)	15	25/04/2024
Pôlly Weudson Fernandes de Souza (OAB 1941A/AM)	15	25/04/2024
Joísa Maciel Guerra de Souza (OAB 7774/AM)	15	25/04/2024

Teor do ato: "Posto isso, decreto, a falência de Lbc Conservadora e Serviço Ltda. e, como consectário: 1) Mantenho no exercício da função de Administrador Judicial (art. 99, IX) o Sr. HÉLIO DO CARMO MAGALHÃES NETO, que, para para fins do art. 22, III, deve: A) Ser intimado pessoalmente, para que em 48 (quarenta e oito) horas assinie o termo de compromisso, sob pena de substituição (arts. 33 e 34), sem necessidade de mandato, bem como autorizado o acompanhamento da diligência pelos órgãos competentes para o uso de força em caso de resistência, servindo cópia dessa sentença, assinada digitalmente, como ofício; B) Cumprir o disposto no Art. 22. Da lei de recuperação judicial e falência, ou seja: I) Enviar correspondência aos credores comunicando detalhes relacionados ao pedido de recuperação judicial ou à decretação da falência, bem como informações sobre os créditos. II) Fornecer prontamente todas as informações solicitadas pelos credores interessados. III) Disponibilizar extratos dos livros do devedor, os quais terão fé pública, para fundamentar habilitações e impugnações de créditos. IV) Exigir dos credores, do devedor ou de seus administradores quaisquer informações necessárias. V) Elaborar a relação de credores conforme o artigo mencionado. VI) Consolidar o quadro-geral de credores conforme o artigo mencionado. VII) Requerer ao juiz a convocação da assembleia-geral de credores quando necessário. VIII) Contratar profissionais ou empresas especializadas com autorização judicial, se necessário. IX) Manifestar-se nos casos previstos na lei. X) Estimular a conciliação, mediação e outros métodos alternativos de resolução de conflitos. XI) Manter um endereço eletrônico na internet com informações atualizadas sobre os processos de falência e recuperação judicial. XII) Manter um endereço eletrônico específico para recebimento de pedidos de habilitação ou apresentação de divergências. XIII) Providenciar respostas aos ofícios e solicitações enviadas por outros juízos e órgãos públicos. XIV) Avisar, pelo órgão oficial, o local e horário para os credores terem acesso aos livros e documentos do falido. XV) Examinar a escrituração do devedor. XVI) Relacionar os processos e assumir a representação judicial e extrajudicial da massa falida. XVII) Receber e abrir correspondência dirigida ao devedor, entregando o que não for do interesse da massa falida. XVIII) Apresentar relatório sobre as causas da falência, apontando responsabilidades. XIX) Arrecadar bens e documentos do devedor e elaborar o auto de arrecadação. XX) Avaliar os bens arrecadados e contratar avaliadores, se necessário. XXI) Praticar atos necessários à realização do ativo e pagamento dos credores. XXII) Proceder à venda de bens da massa falida dentro do prazo estipulado, salvo impossibilidade fundamentada. XXIII) Praticar atos conservatórios de direitos, diligenciar a cobrança de dívidas e dar quitação. XXIV) Remir bens apenados, penhorados ou retidos em benefício da massa, mediante autorização judicial. XXV) Representar a massa falida em juízo e contratar advogado, se necessário. XXVI) Requerer medidas necessárias para cumprimento da lei,

proteção da massa ou eficiência da administração. XXVII) Apresentar conta demonstrativa da administração mensalmente. XXVIII) Entregar bens e documentos da massa ao substituto. XXIX) Prestar contas ao final do processo, quando substituído, destituído ou renunciar ao cargo. XXX) Arrecadar valores de depósitos realizados em processos administrativos ou judiciais nos quais o falido seja parte. C) Destaque-se que as remunerações dos auxiliares do administrador judicial serão fixadas pelo juiz, que considerará a complexidade dos trabalhos a serem executados e os valores praticados no mercado para o desempenho de atividades semelhantes. D) Destaque-se que o administrador judicial não poderá, sem autorização judicial, após ouvidos o Comitê e o devedor no prazo comum de 2 (dois) dias, transigir sobre obrigações e direitos da massa falida e conceder abatimento de dívidas, ainda que sejam consideradas de difícil recebimento. E) Deve o administrador judicial proceder todos os atos necessários à realização do ativo, na forma da Lei 14.112/2020, devendo observar o disposto no artigo 114-A: "Art. 114-A. Se não forem encontrados bens para serem arrecadados, ou se os arrecadados forem insuficientes para as despesas do processo, o administrador judicial informará imediatamente esse fato ao juiz, que, ouvido o representante do Ministério Público, fixará, por meio de edital, o prazo de 10 (dez) dias para os interessados se manifestarem. § 1º Um ou mais credores poderão requerer o prosseguimento da falência, desde que paguem a quantia necessária às despesas e aos honorários do administrador judicial, que serão considerados despesas essenciais nos termos estabelecidos no inciso I- A do caput do art. 84 desta Lei. § 2º Decorrido o prazo previsto no caput sem manifestação dos interessados, o administrador judicial promoverá a venda dos bens arrecadados no prazo máximo de 30 (trinta) dias, para bens móveis, e de 60 (sessenta) dias, para bens imóveis, e apresentará o seu relatório, nos termos e para os efeitos dispostos neste artigo. § 3º Proferida a decisão, a falência será encerrada pelo juiz nos autos". F) Cabe ainda ao administrador providenciar, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, as respostas aos ofícios e às solicitações enviadas por outros juízes e órgãos públicos, sem necessidade de prévia deliberação do juízo; G) Destaco que poderá a Administradora Judicial adotar todas as providências para a preservação dos interesses da massa e eficiente administração de seus bens, colhendo informações diretamente junto a credores, falido, órgãos públicos, pessoas jurídicas de direito privado, sem necessidade de prévia autorização judicial, servindo esta sentença de ofício. H) Determino ao administrador que providencie comunicação a todas as Fazendas Públicas, a respeito da existência desta falência, informando-lhe nome da falida, número do processo e data da quebra, bem como seus dados (Administrador judicial) e endereço de email, para que as Fazendas Públicas encaminhem, nos termos do art. 7º- A, da Lei 11.101/2005, e no prazo de 30 dias, diretamente ao Administrador Judicial, a relação completa de seus créditos inscritos em dívida ativa, acompanhada de cálculos, classificação e informação sobre a situação atual. I) O Administrador Judicial, de posse de tais documentos, instaurará incidente de classificação de crédito público para cada Fazenda Pública. Deve o Administrador realizar relação nominal de credores, descontando eventuais valores pagos ao tempo da recuperação judicial e incluindo os créditos que não estavam submetidos à recuperação (artigo 99, III), se for o caso indicando a possibilidade de aproveitar o edital do artigo 7º., § 2º, da Lei n. 11.101/05, desde que não existam pagamentos durante a recuperação judicial. 2) Fixo o termo legal (artigo 99, II), nos 90 (noventa) dias do pedido de recuperação judicial ou do protesto mais antigo, prevalecendo a data mais antiga. O administrador da falida deve apresentar, no prazo de 05 (cinco) dias, a relação nominal de credores, descontando eventuais valores pagos ao tempo da recuperação judicial e incluindo os créditos que não estavam submetidos à recuperação. 3) Tendo em vista a convalidação da recuperação judicial em falência, eventuais impugnações judiciais já apresentadas pelos credores no curso da recuperação judicial deverão ser entregues em definitivo ao administrador judicial e processadas como divergências administrativas, assim como as novas divergências que forem eventualmente apresentadas no prazo legal de 15 dias, que se inicia com a publicação do edital de falência (art. 7, §1, da LRF), a fim de que o administrador judicial apresente oportunamente a relação a que se refere o art. 7, §2º, da LRF. 4) Suspensão de ações e execuções contra a falida, com as ressalvas legais. 5) Proibição de atos de disposição ou oneração de bens da falida, com expedição das comunicações de praxe. 6) A publicação de edital eletrônico com a íntegra desta sentença e a relação de credores apresentada pelo falido (art. 99, XIII, § 1º - Lei 11.101/2005), constando o prazo de 15 dias para apresentação das habilitações de crédito, em que constem as seguintes advertências: I) no prazo de 15 dias as habilitações ou divergências deverão ser apresentadas diretamente a Administradora Judicial, no seu endereço acima mencionado, ou por meio do endereço eletrônico a ser informado no compromisso a ser prestado, e de que as habilitações apresentadas nos autos digitais não serão consideradas; II) na ocasião da apresentação das habilitações e divergências, os credores deverão indicar dados completos de conta bancária (nome do titular da conta, número do CPF/CNPJ do titular da conta, número da agência e da conta bancária) para que, conforme previsão do artigo 1.113, §§ 3º, 4º e 5º das NSCGJ/TJSP (PROVIMENTOS nº 50/1989 e 30/2013), possam receber eventuais valores através da prévia expedição de ofício ao banco; III) ficam dispensados de habilitação os créditos que constarem corretamente do rol eventualmente apresentada pelo falido. IV) Intimação eletrônica, nos termos da legislação vigente e respeitadas as prerrogativas funcionais, respectivamente, do Ministério Público e das Fazendas Públicas Federal e de todos os Estados, Distrito Federal e

Municípios em que o devedor tiver estabelecimento, para que tomem conhecimento da falência, nos termos do artigo 99, XIII, da Lei 11.101/2005. Havendo filiais em outros Estados, o próprio Administrador Judicial deverá providenciar a intimação. 7) Por fim, determino a expedição de ofícios: ao Banco Central, por meio do SISBAJUD, para bloqueio das contas e ativos financeiros em nome da falida; à Receita Federal, por meio do sistema Infojud, para que forneça cópias das 3 últimas declarações de bens da falida; ao Detran, por meio do sistema Renajud, determinando-se o bloqueio (transferência e circulação) de veículos existentes em nome da falida; à Central Nacional de Indisponibilidade de Bens, para pesquisa e bloqueio de imóveis em nome da falida. FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL, a respeito da existência desta falência, informando-lhe nome da falida, número do processo e data da sentença de decretação da quebra, bem como seus dados (Administrador judicial) e endereço de e-mail; BANCO CENTRAL DO BRASIL BACEN - proceder e repassar às instituições financeiras competentes, o bloqueio das contas correntes ou outro tipo de aplicação financeira de titularidade da falida, bem como seja expedido ofício informando o cumprimento da presente ordem diretamente ao Administrador Judicial nomeado nos autos da falência; JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO AMAZONAS: encaminhar a relação de livros da falida levada a registro nesse órgão, e informes completos sobre as alterações contratuais havidas em nome da mesma. Deverá, ainda, contar a expressão falido nos registros desse órgão e a inabilitação para atividade empresarial; EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS: encaminhar as correspondências em nome da falida para o endereço do administrador judicial nomeado; CENTRO DE INFORMAÇÕES FISCAIS - DI Diretoria de informações: Deverá encaminhar a DECA referente à falida, para o endereço do administrador judicial nomeado; BOLSA DE VALORES: informar a existência nos seus arquivos, sobre bens e direitos em nome das falidas; DEPARTAMENTO DE RENDAS MOBILIÁRIAS: Informar sobre e a existência de bens e direitos em nome das falidas; CARTÓRIO DISTRIBUIDOR DE TÍTULOS PARA PROTESTO: remeter as certidões de protestos lavrados em nome da falida, para o endereço do administrador judicial nomeado, independente do pagamento de eventuais custas; PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL - UNIÃO FEDERAL: informar sobre a existência de ações judiciais envolvendo a falida; PROCURADORIA DA FAZENDA DO ESTADO DO AMAZONAS: informar sobre a existência de ações judiciais envolvendo a falida; XV. SECRETARIA DA FAZENDA DO MUNICÍPIO PROCURADORIA FISCAL: informar sobre a existência de ações judiciais envolvendo a falida; CARTÓRIOS DE REGISTRO DE IMÓVEIS DO ESTADO DO AMAZONAS: informar os imóveis registrados em nome da falida; . BANCO DO BRASIL: informar todas as contas e encaminhar extratos atualizados em nome da falida; TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO: informar todas as ações em que a falida figure como reclamada; TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO AMAZONAS: informar todas as ações relacionadas às falidas. Expeça-se edital, nos termos do art. 99, § 1º, da Lei 11.101/2005, devendo o Administradora Judicial providenciar minuta em formato word. Intime-se o Ministério Público. P.R.I.C"

Manaus, 4 de abril de 2024.